

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

SBPC-084/Dir

Excelentíssimos Senhores  
Deputados e Senadores da  
Comissão Mista sobre a MP 614/2013

**RE: MP 614/2013**

Prezados Senhores,

Em primeiro lugar, gostaríamos de agradecer o empenho de V. Exa. na análise e aperfeiçoamento da MP 614/2013 que altera a Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Em relação ao parecer emitido por V. Exa. temos alguns pontos relevantes que gostaríamos que fossem considerados:

**1. A progressão na carreira de auxiliar de ensino para assistente não pode ser pelo tempo de serviço, mas sim pela qualificação.** Portanto, solicitamos que os docentes para serem enquadrados como professores assistentes apresentem o título de mestre. As mesmas considerações são válidas para a progressão de assistente para professor adjunto, ou seja, a necessidade do título de doutor. No relatório de V.Exma a titulação só é exigida para a progressão de Adjunto a Associado e a Titular (§ 3º do Art.12, da Lei 12.772/2012).

2. Para que o país possa aproveitar os conhecimentos gerados nas Universidades e inovar, há necessidade de compatibilizar o Plano de Carreira do Magistério Federal (Lei 12.772/2012 e MP 614/2013) com a Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973/2004). No Brasil, atualmente, as instituições que mais têm patentes são as universidades públicas, e são nelas que estão a grande maioria dos doutores. Há que se fortalecer a relação entre o ambiente universitário e o ambiente produtivo, para que efetivamente o País avance na inovação.

Reiteramos a necessidade que a MP estabeleça a possibilidade de remunerar "retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, **não exceda oito horas semanais ou quatrocentos e dezesseis horas anuais, mediante projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior da IFE**" (Art. 21, inciso XII, da Lei 12.772/2012). Lembramos que esta conduta já vem sendo utilizada pela Universidade de São Paulo (USP), a universidade brasileira melhor posicionada no ranking mundial de

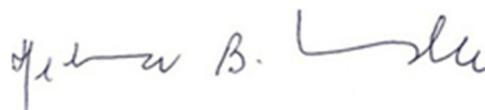
universidade de excelência, bem como para as demais universidades públicas paulistas (Universidade Estadual de Campinas – Unicamp e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp). Na sua proposta, o senhor permite no total até duzentos e quarenta horas, que ainda está muito aquém da necessidade do país para a inovação.

A proposta da SBPC não isenta o docente de sua responsabilidade com o ensino, e que o mesmo deve apresentar relatórios periódicos.

3. O docente em **estágio probatório** não deve ter afastamento das funções relativas ao concurso que prestou para participar de programa de pós graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado. A SBPC é contrária a esta possibilidade que seu parecer estabelece no inciso I do Art. 30, da lei 12.772/2012. O estágio probatório precisa ser cumprido, como avaliação do desempenho docente, antes de liberá-lo para que melhore sua qualificação.

Certos de contar com seu apoio e da Comissão Mista, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



HELENA B. NADER  
Presidente da SBPC